FLS 20

# LEI Nº 2.751, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras instaladas no âmbito do Município de Paracatu, a instalarem divisórias entre os Caixas de Atendimento ao Público, em suas agências bancárias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU** - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as agências bancárias e instituições financeiras, instituídas no âmbito do Município de Paracatu, obrigadas a fixarem divisórias entre o balcão de atendimento dos caixas e o público, tendentes a limitar o espaço entre as pessoas que se encontram nas filas e aquelas que serão atendidas, de forma a garantir a privacidade e segurança do cliente.

**§1º.** É fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que as instituições a que se refere o caput deste artigo adotem as providências previstas nesta Lei.

**§2º.** O não cumprimento da exigência prevista no caput deste artigo, no prazo fixado no §1º, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

**§3º.** No caso de reincidência no cumprimento desta Lei, após aplicação da penalidade prevista no inciso I do §2º deste artigo, instaurar-se-á procedimento administrativo com vistas à cassação do alvará de licenciamento da agência ou estabelecimento bancário.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, 04 de dezembro de 2009.

**VASCO PRAÇA FILHO**
Prefeito Municipal

04 12 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 10/02/2010
Maria Helena Salvador Bolico
Matrícula 470.0101.031